



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.038 - DF
(2008/0130830-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO, À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.038 - DF
(2008/0130830-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carla Rodrigues Braga do Nascimento** (fls. 354/356) contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela ora embargante.

A decisão embargada resultou na seguinte ementa (fl. 339):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE EXONERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM CUMPRIR A DECISÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PREVISÃO EXPRESSA NA SÚMULA 473/STF.

1. O cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado não decorre da faculdade de autotutela da Administração Pública. A esfera administrativa é obrigada a dar cumprimento as decisões emanadas do Poder Judiciário.

2. Recurso ordinário improvido.

A embargante sustenta que a decisão foi omissa ao deixar de considerar o teor da petição acostada às fls. 316/328, na qual informa que foi aprovada em novo concurso público, na mesma Secretaria de Estado da Educação, mas que deixou de tomar posse no cargo porque *entendia que sua vida funcional estava regularizada na Rede Pública de Ensino do DF* (fl. 355).

Aduz que, em atenção ao conteúdo do art. 462 do Código de Processo Civil, mister a manifestação deste juízo acerca da necessidade, ou não, *do DF promover nova posse, ou se a Impetrante está apta a continuar desempenhando suas funções, em nome do princípio da eficiência* (fl. 355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.038 - DF
(2008/0130830-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

objetivo traçado no recurso ordinário em mandado de segurança apreciado por esta Corte era obter a aplicação da teoria do fato consumado para consolidar a manutenção da impetrante em seu cargo.

Reproduzo, por necessário, o conteúdo da petição indicada pela embargante (fls. 315/329), *in verbis*:

[...]

Registra o v. acórdão do TJDF que a recorrente haveria agido de má fé na medida em que sabia que a decisão liminar - que lhe propiciou o direito à posse - havia sido cassada e que a mesma proferiu a senda da omissão com o fito de se beneficiar com a alegação posterior de decadência do direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu a posse.

A recorrente, a bem de esclarecer a verdade dos fatos, traz aos autos documentos que demonstra que após a prolação da sentença que cassou a liminar - esta última que viabilizou a sua posse - a mesma foi novamente aprovada em concurso público no mesmo Magistério Público do DF e não levou a efeito os procedimentos tendentes à posse apenas porque entendia que sua vida funcional estava regularizada na Rede Pública de Ensino do DF.

Em outras palavras, qual a razão jurídica que a levaria a não levar adiante os procedimentos tendentes a posse se ela tivesse a certeza de que a sua posse anterior estaria fulminada de vícios?

Assim, requer seja recebida a documentação ora anexada como expediente a espantar qualquer dúvida acerca da boa-fé da servidora diante de sua situação funcional.

Evidente, portanto, que o objetivo da petição era garantir a incolumidade sobre a percepção da boa-fé da impetrante. Não existe nesse documento nenhum pedido para que este juízo determine seja concedida nova posse à impetrante. Ademais, as informações contidas nessa petição discorrem sobre fatos alheios aos questionamentos contidos no recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a aprovação em novo concurso público pela impetrante e a consequente posse no cargo são matérias estranhas ao conteúdo traçado no recurso ordinário julgado por esta Corte. Assim, não há falar em omissão.

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.077.723/RS, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turna, DJe de 5/3/2009)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0130830-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 27.038 / DF

Número Origem: 20070020035425

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.